



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0327.0/2019

“Altera as Leis nº 10.610, de 01 de dezembro de 1997 e nº 12.117, de 07 de janeiro de 2002 para adequar os diplomas ao Art. 10-A da Lei federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 (Selo ARTE).”

Autor: Deputado Bruno Souza

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei acima epigrafado, de iniciativa parlamentar, que “Altera as Leis nº 10.610, de 01 de dezembro de 1997 e nº 12.117, de 07 de janeiro de 2002 para adequar os diplomas ao Art. 10-A da Lei federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 (Selo ARTE)”.

Da Justificação à proposição (fls. 04/06), trago à colação o que segue:

[...]

O projeto de lei em análise busca regulamentar a concessão do Selo ARTE no Estado de Santa Catarina.

Referido selo tem a finalidade de expandir o mercado consumidor de produtos artesanais, antes limitado pelo selo de inspeção, a todo o Brasil, uma vez atendida a normatização sanitária exigida para o Selo de Inspeção Estadual.

O Selo ARTE foi criado pela inclusão do Art. 10-A à Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e regulamentado pelo Decreto nº 9.918/2019, atos que transferem aos Estados a responsabilidade pela concessão do selo aos produtos artesanais locais.

[...]

A produção de produtos artesanais já estava sujeita aos comandos da Lei Estadual nº 10.610/1997, razão pela qual se propõe a alteração, nos seguintes termos:

Alteração do Art. 2º, § 2º, e inclusão de § 3º

A redação original do Art. 2º, § 2º limitava a venda dos produtos artesanais ao Estado de Santa Catarina, sua alteração vem no sentido de adequar a norma à inovação trazida pelo Selo ARTE, que permite a comercialização de produtos artesanais em todo o país.



Já o § 3º garante ao produtor cooperado a inclusão de seus produtos no Selo ARTE, ainda que a cooperativa de que faça parte tenha características de produtora industrial. O parágrafo individualiza o parâmetro de classificação como produtor artesanal.

Inclusão dos §§ 1º-2º ao Art. 3º

A redação proposta ao § 1º traz a determinação para que a fiscalização e regulamentação dos produtos artesanais sejam simplificadas, considerando a pequena escala da atividade artesanal.

Pelo § 2º, complementa-se a redação do § 1º de modo a balizar o caráter fiscalizatório à natureza orientadora.

Inclusão de parágrafo único ao Art. 5º

O dispositivo proposto autoriza a venda de produtos artesanais com o Selo ARTE sem o cumprimento das exigências de registro previstas no Art. 5º, enquanto não houver a regulamentação estadual do selo, de forma a dinamizar a economia de produtos artesanais, que poderão ser vendidos em todo o país sem estar vinculado à morosidade do poder executivo na regulamentação da lei.

Inclusão de Art. 7º-A

Através deste artigo, é facultado ao produtor artesanal armazenar toda a documentação atinente a seu funcionamento em meio eletrônico, conforme redação dada pela MP da Liberdade Econômica ao Art. 2º-A da Lei Federal nº 12.682/2012, com o mesmo valor de sua versão física.

Inclusão de Art. 8º-A

O artigo proposto introduz a possibilidade de concessão do Selo Arte à legislação estadual, e seu parágrafo autoriza a emissão do Selo imediatamente após a publicação das alterações propostas neste projeto.

Revogação dos Arts. 7º e 8º

A revogação dos artigos em destaque é em atendimento ao tratamento simplificado a ser oferecido aos produtores artesanais, possibilitando maior dinamismo na atividade.

Alteração do Art. 12

A redação proposta facilita as exigências legais para embalagens de produtos artesanais, exigindo somente o fornecimento de informações que permitam consumo seguro de produtos artesanais.

Inclusão de Art. 25-A na Lei nº 17.486/2018



Se trata de inclusão à Lei dos Queijos Artesanais, determinando a aplicação subsidiária da Lei 10.610 (dos produtos artesanais), de forma a possibilitar a concessão do Selo ARTE às queijarias, além de facilitar a consulta e compreensão da legislação.

Revogação da Lei nº 17.003/2016

A lei que se pretende revogar dispõe sobre a produção de Queijos Artesanais serranos, derogada pela Lei 17.486 em decorrência do critério temporal previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e expresso no brocardo latino *lex posterior derogat legi priori*.

Com a revogação, contribui-se para um ambiente regulatório melhor organizado, sem que haja a ocorrência de anomia.

Revogação da Lei nº 17.515/2018

A lei 17.515/2018 trata da dispensa para pequenos produtores do registro junto ao SIE, quando venderem seus produtos entre municípios de mesma associação. A matéria proposta regula integralmente o disposto da Lei nº 17.515, de forma que a revogação é a medida que se impõe.

Alteração da Lei nº 12.117/2002

A lei nº 12.117/2002, dispõe sobre os diversos selos de produtos de origem agrícola, sua alteração se faz necessária para fazer constar o Selo ARTE no rol de selos.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 17 de setembro de 2019 e, na sequência, distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado à relatoria, na forma regimental, e nessa condição, visando à instrução processual, solicitei, preliminarmente, o diligenciamento da matéria (fls.14/15) aos seguintes órgãos e entidades: (I) Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR); (II) Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (Cidasc); (III) Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (Epagri); (IV) Diretoria de Vigilância Sanitária do Estado de Santa Catarina (DIVS); (V) pesquisadores Juliano Lindner e Michelle Carvalho do Departamento de Ciência e Tecnologia de Alimentos da UFSC; (VI) Cooperativa Alternativa da Agricultura Familiar; (VII) Federação dos Trabalhadores



na Agricultura Familiar (FETRAF/SC); e (VIII) Associação dos Pequenos Agricultores do Oeste Catarinense.

Em resposta às diligências aprovadas pelo Colegiado, sobreveio aos autos apenas a manifestação da Epagri, encaminhada pela Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural, no sentido de que **(I)** os produtos de origem vegetal sejam retirados da Lei nº 10.610, de 1997, vez que possuem uma legislação diferente dos produtos de origem animal, e que “o alvará sanitário emitido pela Vigilância Sanitária Municipal para o estabelecimento produtor é suficiente para que a comercialização seja a nível federal”; **(II)** a pretendida alteração do art. 12 da mencionada Lei estabeleça que “as explicações disponíveis nos rótulos sigam a legislação vigente”, visto que “são dados que fornecem informações que ajudam o consumidor a decidir a compra, identificar o produtor, definir se o consumo é seguro, de acordo com a sua patologia, por meio das informações nutricionais e alertas (alérgico e diabéticos, por exemplo)”; **(III)** o art. 5º da Lei nº 10.610/97 passe a ter a seguinte redação: “[...] registrar-se no SIE ou SIM” e “incluir os consórcios e serviços de inspeção municipal, conforme Lei federal”, dado que o estabelecimento processador artesanal de alimentos que possui inspeção municipal (SIM), pela redação proposta, não estarão aptos a receber o Selo ARTE; **(IV)** julga adequado prever na referida Lei que “os estabelecimentos artesanais de que trata a Lei nº 10.610/97 [...] devem receber inspeção pelo Estado (Cidasc)”, já que “nos demais estabelecimentos com SIE no Estado” este serviço de inspeção é terceirizado, impactando diretamente no custo de produção e, em muitos casos, “inviabilizando o empreendimento”; e **(V)** seja mantida em vigor a Lei nº 17.003/2016 e, consequentemente, seu Decreto regulamentador nº 1238/2017, pois cuida-se de lei específica, que vai além das normas gerais previstas na Lei nº 10.610/97 (fls. 18/34).

A despeito da ampla e fundamentada manifestação advinda da Epagri, e considerando o relevante teor das alterações legais sugeridas, solicitei novamente o



diligenciamento da matéria, reiterando as precedentes diligências não respondidas, com o fim de instruir adequadamente os presentes autos. Todavia, não sobrevieram aos autos, até esta data, as ansiadas manifestações.

Por fim, registre-se que o Autor do Projeto de Lei em pauta, Deputado Bruno Souza, apresentou Emenda Modificativa alterando o art. 11 da proposição, com o fim retirar da cláusula de revogação as Leis nºs 17.003/2016 e 17.515/2018, vez que “após conversa com representantes do setor produtivo acerca dos dispositivos citados, verificou-se que estas não são completamente abarcadas pela proposição emendada, devendo permanecer em vigor” (fl. 16).

É o relatório.

II – VOTO

Em consonância com o que preconiza o Regimento Interno desta Casa Legislativa, em seus arts. 72, I, e 144, I, nesta fase processual compete a esta Comissão de Constituição e Justiça analisar os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

Da análise da matéria, verifico, inicialmente, no que atina à sua constitucionalidade, que a matéria se insere no âmbito da competência legislativa concorrente, a teor do disposto no inciso XII do art. 24 da Constituição Federal, nestes termos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

[...]

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

[...]



(Grifei)

Nesse contexto, compete à União legislar sobre normas gerais de inspeção sanitária de alimentos, e aos Estados e Distrito Federal complementar a legislação nacional, tendo em vista suas peculiaridades regionais, conforme preceituam os §§ 1º e 2º do precitado art. 24 da Carta Magna.

Ademais, observo que a matéria não se encontra no rol daquelas cuja iniciativa legiferante é reservada privativamente ao Governador do Estado, por força do art. 50, § 2º, da Constituição do Estado.

Nesse contexto, no que concerne à constitucionalidade, a meu ver, não há nenhum vício de ordem constitucional que obste a regular tramitação do presente Projeto de Lei.

No que tange à legalidade, observo que a Lei nacional nº 1.283¹, de 1950, em seu art. 10-A, incluído pela Lei nº 13.680, de 2018, permite a comercialização interestadual de produtos alimentícios produzidos de forma artesanal, desde que submetidos à fiscalização de órgãos de saúde pública dos Estados e, posteriormente, identificados com o selo ARTE, nestes termos:

Art. 10-A. É permitida a comercialização interestadual de produtos alimentícios produzidos de forma artesanal, com características e métodos tradicionais ou regionais próprios, empregadas boas práticas agropecuárias e de fabricação, desde que submetidos à fiscalização de órgãos de saúde pública dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º O produto artesanal será identificado, em todo o território nacional, por selo único com a indicação ARTE, conforme regulamento.

§ 2º O registro do estabelecimento e do produto de que trata este artigo, bem como a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização do produto, no que se refere aos aspectos higiênico-sanitários e de qualidade, serão executados em conformidade com as normas e prescrições estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.

¹ Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal.



[...]

Com efeito, a Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural expediu a Portaria SAR nº 020, de 28 de julho de 2020, que “Estabelece o procedimento para a concessão do Selo ARTE aos produtos alimentícios de origem animal registrados no Serviço de Inspeção Oficial - Municipal (SIM), Estadual (SIE) ou Federal (SIF), produzidos de forma artesanal no Estado de Santa Catarina”.

Todavia, com o propósito de adequar a legislação estadual vigente às regulamentações para concessão do selo ARTE no Estado, apresento a Emenda Substitutiva Global ora anexada, de forma a contemplar as manifestações sugeridas pela Epagri, assim como a Emenda Modificativa proposta pelo Deputado Autor.

Quanto aos demais aspectos de observância obrigatória por parte deste Colegiado, não vislumbro óbice à continuidade da regimental tramitação.

Em face do exposto, no âmbito desta Comissão, em atenção aos regimentais arts. 72, I, 144, I, 209, I e 210, II, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação processual e **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0327.0/2019, **na forma da Emenda Substitutiva Global** que ora apresento.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0327.0/2019

O Projeto de Lei nº 0327.0/2019 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0327.0/2019

Altera as Leis estaduais ns. 10.610, de 1º de dezembro de 1997, 12.117, de 07 de janeiro de 2002, e 17.486, de 16 de janeiro de 2018, com o fim de adequá-las ao art. 10-A da Lei federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 (Selo ARTE).

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.610, de 1º de dezembro de 1997, passa com a seguinte redação:

‘Art. 2º
.....

§ 3º Os produtos alimentícios de origem animal produzidos de forma artesanal que receberem o Selo ARTE serão reconhecidos e comercializados no território nacional, observado o disposto no art. 8º-A desta Lei e a legislação pertinente à matéria.

§ 4º A organização em cooperativa não exclui dos produtores artesanais que dela são membros a possibilidade de concessão do Selo ARTE aos seus produtos, desde que enquadrados individualmente no art. 8º-A desta Lei. (NR)’

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 10.610, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 3º

§ 1º As exigências para o registro do estabelecimento e do produto de que trata *caput* deverão ser adequadas às dimensões e às finalidades do empreendimento; e os procedimentos de registro, simplificados.

§ 2º A inspeção e a fiscalização da elaboração dos produtos artesanais com o Selo ARTE deverão ter natureza prioritariamente orientadora. (NR)’

Art. 3º O art. 5º da Lei nº 10.610, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 5º Os produtos alimentícios de origem animal produzidos de forma artesanal no Estado serão registrados no Serviço de Inspeção Oficial – Municipal (SIM), Estadual (SIE) ou Federal (SIF), nos termos da legislação vigente.



Parágrafo único. Compete à Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC), por meio do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal (DEINP), a concessão e/ou o cancelamento do Selo ARTE, conforme normas regulamentares. (NR)'

Art. 4º A Lei nº 10.610, de 1997, passa a vigorar acrescida de art. 7º-A, com a seguinte redação:

'Art. 7º-A Os produtores artesanais de que trata esta Lei ficam autorizados a armazenar, em meio eletrônico, óptico ou equivalente, a documentação exigida para sua atividade e respectiva operacionalização, observando a Lei federal nº 12.682, de 9 de julho de 2012, o Decreto nº 10.278, de 18 de março de 2020, e as legislações específicas. (NR)'

Art. 5º A Lei estadual nº 10.610, de 1997, passa a vigorar acrescida de art. 8º-A, com a seguinte redação:

'Art. 8º-A Será concedido o Selo ARTE ao produto artesanal comestível de origem animal que atender ao disposto no art. 10-A da Lei federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, no Decreto federal nº 9.918, de 18 de julho de 2019, e nas normas regulamentares estaduais. (NR)'

Art. 6º O art. 12 da Lei estadual nº 10.610, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 12. A embalagem do produto artesanal comestível de origem animal deverá observar a legislação pertinente e o rótulo deverá conter as informações preconizadas no Código de Defesa do Consumidor, com a indicação de produto artesanal, o Selo do Serviço de Inspeção Oficial e, quando for o caso, a identificação do Selo ARTE, conforme legislação vigente.

.....(NR)'

Art. 7º O art. 1º da Lei estadual nº 12.117, de 7 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 1º

.....

V – Certificado de Conformidade – CCO; e

VI – Selo ARTE.

.....

§ 4º A concessão do Selo ARTE se dará nos termos do art. 10-A da Lei federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, do Decreto federal nº 9.918, de 18 de julho de 2019, da Lei estadual nº 10.610, de 1º de dezembro de 1997, e das normas regulamentares estaduais. (NR)'



Art. 8º A Lei nº 12.117, de 2002, passa a vigorar acrescida de art. 2º-A, com a seguinte redação:

‘Art. 2º-A A concessão de quaisquer dos selos previstos no art. 1º não impede a concessão de outro(s) ao mesmo produto. (NR)’

Art. 9º O art. 18 da Lei nº 12.117, de 2002, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

‘Art. 18.’

Parágrafo único. As disposições do *caput* não são aplicáveis à concessão do Selo ARTE. (NR)’

Art. 10. A Lei nº 17.486, de 16 de janeiro de 2018, passa a vigorar acrescida de art. 25-A, com a seguinte redação:

‘Art. 25-A. Aplica-se subsidiariamente a esta Lei o disposto na Lei nº 10.610, de 1º de dezembro de 1997. (NR)’

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Ficam revogados os arts. 7º e 8º da Lei nº 10.610, de 1º de dezembro de 1997.”

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz